

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030/001.333/94-79

RECURSO Nº: 110.663

MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: 1993

RECORRENTE: RURAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA - RS

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº: 103-18.494

JMS

IRPJ/Decorrências - Passivo Fictício - Suprimentos de Caixa - Descontos e Juros Passivos - "Reputam-se ficticiamente integrados à conta fornecedores, assim justificando acusação de omissão de receitas, os valores declarados como não liquidados junto aos mesmos sem a pertinente comprovação de se acharem em aberto".

"Os suprimentos de caixa não,devidamente comprovados geram a presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80 e, quando não devidamente justificados pela efetividade e origem, legitimam o pertinente crédito tributário".

"A dedutibilidade de certos descontos concedidos e juros arcados haverão de serem suficientemente comprovados sob pena da pertinente glosa".

"Ajustam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

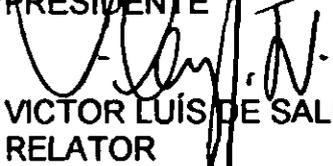
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 653.583.692,99 a título de passivo fictício, Cr\$ 41.193.600,00 a título de glosa de descontos concedidos, Cr\$ 1.987.151,518,32 a título de juros passivos e ainda Cr\$ 3.862.521,50 também a título de juros passivos; 2) ajustar as exigências reflexas relativas à Contribuição Social, Imposto de Renda na Fonte e, Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido; 3) - reduzir a multa de lançamento ex officio de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 11030/001.333/94-79
ACÓRDÃO Nº: 103-18.494


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 11030.001333/94-79

Recurso nº 110663

Acórdão nº

Recorrente: Rural Sul - Comércio e Representações Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

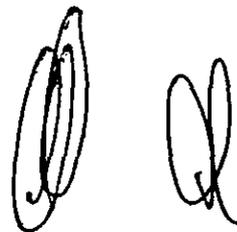
Retomam os autos a este Colegiado após o cumprimento do teor da diligência objeto da Resolução nº 101-01.586, quando se converteu o julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria litigiosa versando a ocorrência de certos ilícitos objeto do longo Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 75/89, basicamente subsumidos a passivo fictício, glosa de despesas e custos, saldo credor de caixa e ainda suprimentos de caixa.

Ao ensejo é de se esclarecer que o resumo de fls. 212 espelhou os provimentos ali outorgados no que tange ao lançamento maior e que o pedido diligencial foi a decorrência da anexação aos autos de uma série de documentos tendentes à formulação defensiva.

O parecer de fls. 314/318 reflete as conclusões da Fiscalização, do qual foi devidamente cientificada a parte recursante, e atesta da necessidade do provimento parcial do recurso em face das considerações ali expendidas.

No mais incorporo a este Relato o anterior relatório.

É o relatório complementar



PROCESSO Nº: 11030/001.333/94-79
ACÓRDÃO Nº: 103-18.494

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou anteriormente conhecido.

No âmbito da questão estou em que a informação fiscal de fls. 314/318 examinou exaustivamente a documentação produzida pela Recorrente e, ao excluir determinados créditos tributários, acabou por escoimar da autuação os valores que efetivamente dela deveriam ser eliminados.

Por consequência do exposto, louvando-me na mesma e em seus pertinentes fundamentos, dou provimento parcial ao apelo para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 653.583.692,99 a título de passivo fictício, Cr\$ 41.193,600 a título de glosa de descontos concedidos, Cr\$ 1.987.151.518,32 a título de juros passivos e ainda Cr\$ 3.862,521,50 também a título de juros passivos, procedendo-se aos devidos ajustes nos lançamentos decorrentes de Contribuição Social, Imposto de Renda Fonte e Imposto sobre o Lucro Líquido..

Outrossim as penalidades são revistas em função de legislação penal mais favorável, respectivamente, a de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Brasília (DF), em 19 de março de 1997

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

